

Processo Licitatório nº 004/2023

Pregão Eletrônico nº 002/2023

Registro de Preço nº 002/2023

Interessado: Secretaria de Saúde de Bom Conselho/PE – Fundo Municipal de Saúde

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição parcelada de combustível (Gasolina e Diesel S10), para manutenção da frota da Secretaria de Saúde de Bom Conselho/PE.

PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE

Chega à Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento a acerca de sua legalidade, do procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico através de Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição parcelada de combustível (Gasolina e Diesel S10), para manutenção da frota da Secretaria de Saúde de Bom Conselho/PE.

O procedimento licitatório, em sua fase preliminar, foi formalizado e instruído em conformidade com as exigências legais, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002. Veja-se.

O Edital foi previamente submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, possuindo as cláusulas e condições exigidas pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, não existindo nenhuma transgressão aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sendo observados os aspectos jurídico-legais e obedecidos os prazos que a legislação determina.

O extrato do instrumento convocatório foi publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 11.08.2023) e em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco (Folha de Pernambuco, de 11.08.2023), conforme determina a legislação vigente.





A Sessão eletrônica processou-se nos termos das especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE, além de guardar conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório, sagrando-se como vencedora, em todos os itens, a Empresa Posto Padre Cicero Petróleo e Lubrificantes Eirelli, inscrita no CNPJ nº 03.008.772/0001-68, no valor global de R\$ 1.572.820,00 (hum milhão, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte reais).

Analisando a ata do presente pregão, constata-se que não houve manifestação de interesse em interposição de recurso, sendo o resultado adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Destarte, ao analisar o certame licitatório sob os aspectos jurídicos, inclusive os documentos anexados que integram o presente processo administrativo, verifica-se que o mesmo processou-se em conformidade com as exigências legais indicada, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, bem como dos demais diplomas que regem os atos da Administração Pública.

Destarte, ao analisar o certame licitatório sob os aspectos jurídicos, inclusive os documentos anexados que integram o presente processo administrativo, verifica-se que o mesmo processou-se em conformidade com as exigências legais indicada, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como dos demais diplomas que regem os atos da Administração Pública.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de lotes/itens e do valor indicado na pesquisa prévia de preços.





Outrossim, a veracidade das certidões de regularidade apresentadas pela empresa vencedora do certame não foram verificadas por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência do Sr. Pregoeiro, gozando este de presunção de veracidade em suas declarações

Assim sendo, esta Procuradoria, no limite de sua competência, opina¹ pela legalidade e consequente validade do Certame Licitatório em análise, encontrando-se o mesmo apto a evoluir à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 23 de agosto de 2023.

LUCAS PINTO DANTAS

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

